

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2003
Apensado PLP 388/2007**

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Sarney Filho

Relator: Deputado Moacir Micheletto

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão realizada na data de hoje, ao discutir o parecer deste Relator, na forma de substitutivo, que ofereci ao PLP 12/03 e ao PLP 388/07, o Deputado Valdir Colatto, nobre representante do Estado de Santa Catarina, sugeriu a seguinte alteração no art. 16, § 1º, do Substitutivo:

“Art. 16.

§ 1º Qualquer pessoa **legalmente identificada**, constatando infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade licenciada, poderá dirigir representação à autoridade relacionada no caput desse artigo, para efeito do exercício do seu poder de polícia.”. (NR)

Ao constatar que os deputados presentes ao Plenário, no momento da apresentação da referida sugestão, foram unânimes, concordando que ela contribuía para aprimorar o meu substitutivo, este Relator não poderia deixar de acatá-la. Assim sendo, voto pela aprovação do PLP nº 12/03 e do PLP 388/07, na forma do substitutivo anexo, alterado pela sugestão supracitada.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007

Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2003 (E ao apenso: PLP 388, de 2007)

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, previstas no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Constituição, normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, previstas no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a autorizar ou licenciar atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

II - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes

critérios:

a) inserção no perímetro urbano por lei municipal;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais;

2. rede de abastecimento de água;

3. rede de esgoto;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

6. tratamento de resíduos sólidos urbanos;

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado;

III - atuação supletiva: ação do ente da federação que se substitui ao ente federativo responsável, nas hipóteses de inexistência de órgão ambiental, inércia ou omissão na atuação ambiental.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender, conservar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico com a proteção do meio ambiente de forma a privilegiar a dignidade da pessoa humana, erradicar a pobreza e reduzir desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos de forma a evitar conflitos de competência e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Parágrafo único. No exercício da competência comum, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sem prejuízo do disposto nos artigos 170 e 187 da Constituição Federal, observarão, entre outros, os princípios da prevenção, da

precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da função sócio-econômica da propriedade, da transparência de informações e atos, da gestão democrática, da integração, da celeridade procedimental, do pagamento da indenização e compensação financeira das limitações administrativas impostas às propriedades, e da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno proprietário e possuidor rural, à microempresa e às populações tradicionais.

Art. 4º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão desenvolvidas de modo a harmonizar e integrar as políticas governamentais setoriais de desenvolvimento econômico e social à política de meio ambiente.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 5º Os entes federativos poderão valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II – convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público;

III - fundos públicos e outros instrumentos financeiros;

IV - fundos de meio ambiente, com recursos geridos por órgãos colegiados.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo poderão ser firmados com prazo indeterminado.

Art. 6º A União poderá delegar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ela atribuídas nesta Lei Complementar, desde que:

I – disponha, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente com participação paritária dos setores governamental, econômico e sociedade civil;

II – seja prevista a rescisão do convênio no caso de inadimplemento de qualquer uma de suas cláusulas.

§ 1º Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, aquele que possui:

I – técnicos próprios, ou em consórcio com outros entes federativos, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas; e

II – conselho de meio ambiente, criado por lei, devidamente empossado e regimentado, de caráter deliberativo, assegurada a participação paritária dos setores governamental, econômico e sociedade civil.

§ 2º As condições previstas no *caput* e § 1º deste artigo aplicam-se, também, à delegação aos Municípios da execução de ações administrativas atribuídas aos Estados nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 7º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º, devendo garantir o desenvolvimento econômico-social, bem como harmonizar e integrar todas as políticas governamentais com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Parágrafo único. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros:

I – padrões ambientais;

II – planejamento ambiental e zoneamento econômico- ecológico;

III – avaliação de impactos ambientais e estudo prévio de impacto ambiental;

IV – licenciamento ambiental e revisão de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

V – a criação, mediante lei, de espaços territoriais especialmente protegidos, entre os quais as unidades de conservação, as áreas de preservação permanente e a reserva legal;

VI – instrumentos econômicos, entre os quais incentivos tributários e creditícios, concessão florestal, servidão ambiental e seguro ambiental;

VII – Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA;

VIII – Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, e Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX – relatório de qualidade do meio ambiente, a ser divulgado anualmente pelos órgãos integrantes do SISNAMA, e outros instrumentos que garantam a prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las quando inexistentes;

X – responsabilidade civil pelo dano ambiental;

XI – sanções administrativas e penais, e multa civil;

XII – compensação ambiental;

XIII – fundos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais de meio ambiente, com recursos destinados a conta exclusiva e aplicados segundo plano aprovado pelos respectivos órgãos colegiados; e

XIV – educação ambiental.

Art. 8º Para os fins do disposto no *caput* do art. 7º, são ações administrativas da União, entre outras:

I – formular, executar e fazer cumprir, em nível nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de sua competência;

III – promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV – promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com a de Recursos Hídricos;

VIII – organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA;

IX – definir, mediante lei, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

X – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XI – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja competência para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIII – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades consideradas por lei, efetiva e potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação de domínio da União;

e) localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados;

f) empreendimentos e atividades militares, salvo aqueles previstos na Lei Complementar que dispõe sobre o preparo e emprego das Forças Armadas, em

conformidade com normas e procedimentos estabelecidos em ato do Poder Executivo;

XIV – elaborar a relação de espécies raras ou ameaçadas de extinção, da fauna e da flora, no território nacional;

XV – autorizar a introdução no País de espécies exóticas da fauna e da flora;

XVI – autorizar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora;

XVII – autorizar a exportação de espécimes da flora e fauna brasileiras, partes ou produtos deles derivados;

XVIII – autorizar a supressão, total ou parcial, de vegetação situada em área de preservação permanente ao longo de corpos d'água de domínio da União;

XIX – autorizar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas federais, terras devolutas federais, unidades de conservação instituídas pela União e em atividades ou empreendimentos licenciados, ambientalmente, pela União;

XX – autorizar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinados a criadouros, no caso de espécies migratórias ou inseridas na relação prevista no inciso XIV deste artigo;

XXI – proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na lista prevista no inciso XIV deste artigo;

XXII – exercer o controle ambiental da pesca em nível nacional ou regional;

XXIII – autorizar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, na forma da lei;

XXIV – autorizar o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV – autorizar o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Art. 9º Para os fins do disposto no *caput* do art. 7º, são ações administrativas dos Estados, entre outras:

I – executar e fazer cumprir, em nível estadual, as políticas de Meio Ambiente;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de sua

competência;

III – formular, executar e fazer cumprir, em nível estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV – promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações dos órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII – prestar informações à União para a formação e atualização do SINIMA;

IX – elaborar o zoneamento econômico-ecológico de âmbito estadual;

X – definir, mediante lei, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja competência para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIII – o licenciamento para construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades, considerados por lei, efetiva e potencialmente poluidores e utilizadores de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 8º e 10 desta Lei.

XIV – autorizar a supressão, total ou parcial, de vegetação situada em área especialmente protegida localizada no Estado, excetuando as de domínio da União;

XV – autorizar o manejo e supressão de vegetação, de florestas e de formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais e unidades de conservação do Estado;

b) propriedades rurais;

c) áreas urbanas não consolidadas; e

d) atividades ou empreendimentos licenciados, ambientalmente, pelo Estado;

XVI – elaborar relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território;

XVII – autorizar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 8º;

XVIII – autorizar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XIX – exercer o controle ambiental da pesca em nível estadual;

XXI - autorizar o transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto nos incisos XXIV e XXV, do art. 8º.

Art. 10. Para os fins do disposto no *caput* do art. 7º, são ações administrativas dos Municípios, entre outras:

I – executar e fazer cumprir, em nível municipal, as Políticas de Meio Ambiente;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de sua atribuição;

III – formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV – promover, no município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VI – organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VII – prestar informações aos Estados e à União para a formação e

atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII – definir, mediante lei, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

IX – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

X – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja competência para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XI – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município;

XII – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, autorizar:

a) a supressão de vegetação em áreas urbanas consolidadas;

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e de formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município;

XIII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 11. Para os fins do disposto no *caput* do art. 7º são ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 9º e 10.

Art. 12. Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados, em um único nível de competência, estabelecido nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados poderão manifestar-se ao órgão competente, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais será autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins, deverão guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 13. Os órgãos licenciadores deverão observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade deverão ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feita pela autoridade licenciadora suspende o prazo de aprovação que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 14. Os entes federativos deverão atuar em caráter supletivo, nas ações administrativas de licenciamento, autorização e fiscalização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental no Estado ou no Distrito Federal, a União desempenhará as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação; e

II - inexistindo órgão ambiental no município, o Estado desempenhará as ações administrativas municipais até a sua criação.

Art. 15. Nos casos de risco ou ocorrência de dano ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá agir, imediatamente, para evitá-lo, cessá-lo ou mitigá-lo, comunicando ao órgão competente, para as providências cabíveis.

Art. 16. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo referentes à imposição de sanções por infrações decorrentes do empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§1º Qualquer pessoa **legalmente identificada**, constatando infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade licenciada, poderá dirigir representação à autoridade relacionada no caput desse artigo, para efeito do exercício do seu poder de polícia.”.

§2º Nos casos de iminência ou ocorrência de dano ambiental o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá agir para evitar ou cessá-lo.

§3º O ente que atuou para evitar ou cessar o dano ambiental comunicará imediatamente o fato ao ente federativo responsável pelo licenciamento ou autorização, para as providências devidas.

Art. 17. As causas penais e civis ambientais de competência federal serão processadas e julgadas pela justiça estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, sem prejuízo do processamento de eventual recurso pelo

Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local dos fatos.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Moacir Micheletto
Relator